

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 294

Feito : Processo Nº 716/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO

DO ESTADO DO ACRE "SANACRE" e MÁBIO CASTRO DA SILVA FILHO e Outros

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de números 013/90, 014/90 e 015/90, celebrados em 11 de abril de 1990, entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre e MÁBIO CASTRO DA SILVA FILHO e Outros Infringência às normas expressas na Lei

4320/64 e Decreto-Lei Nº 2300/86, implica con-

siderar nulos os contratos

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo №º 716/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher, ante as razões expostas, as conclusões do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, para considerar nulos os Contratos efetivados no dia 11 abril de 1990, entre a SANACRE e MÁBIO CASTRO DA SILVA FILHO e Outros, por infringência aos principios fundamentais previstos na nova ordem jurifica do texto constitucio nal vigente e legislação pertinente.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS Presidente do TCE/ACRE

DJO DE FARIA. Relator

Fui presente:

Marit Seigni New de Uhiena MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA,

Procurador do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 716/91

RELATOR : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

ASSUNTO : CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A SANACRE,

MÁRIO CASTRO DA SILVA FILHO E OUTROS

RELATÓRIO:

O presente feito trata de INSPEÇÃO autorizada na 101ª sessão ordinária do dia 13 de junho de 1991 por unanimidade, nos contratos de prestação de serviços firmados entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre—SANACRE, MÁRIO CASTRO DA SILVA FILHO e outros.

Analisaram como Técnicos desta Corte de Contas, João de Almeida Lima Filho, Heitor da Silva Pereira e Maria das Graças, que apresentaram relatório onde verificaram diversas irregularidades tais como:

- I Infringência ao DL nº 2.300/86;
- II Infringência à Lei 4.320/64, no que diz respeito à falta de documentos concernentes a liquidação;
- III Transformação dos prestadores de serviços em contratos definitivos.

É o relatório.

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 716/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre

a SANACRE, Mábio Castro da Silva Filho e outros.

CONCLUSÃO E VOTO:

Os Contratos de Prestação de Serviços efetua - dos pela SANACRE, cujo Diretor-Presidente, à época, era o Sr. Adalberto Ferreira da Silva, além da infringência à Lei 4.320, no que diz respeito à falta de documentos concernentes à liquidação, atropelou o Decreto-lei 2.300/86, de maneira frontal na questão do certame.

A vigência dos contratos estava prevista para três meses, como reza a Cláusula Sexta - Disposições Gerais. Que, na realidade, deveria ser 01 (primeiro) de março a 31 (trinta e um) de maio, entretanto, verificamos que no relatório de fls. 31/32, foram efetuados, no dia 11.04.90, os contratos definitivos e o mais agravante, que não foram encontrados os documentos referentes ao pagamento do primeiro, ou seja, do contrato inicial. Evidenciamos que houve burla e uma ofensa a princípios fundamentais da ordem jurídica. A ofensa torna inapelavelmente os atos nulos. A nulidade é insanável, insuscetível de convalescimento.

Não há maneira de reverter o quadro, senão com ofensa à nova ordem jurídica determinada pela Constituição' de 1988.

Diante do exposto, VOTO: considerando nulos os Contratos efetivados em 11.04.90, pela SANACRE.

É como voto.

José Adusto Araldo de Fario Conselheiro Relator